

**PARECER**  
**PAR/COJUR/SEUMA Nº 57/2020**

Nº DO PROCESSO: P127014/2020.

INTERESSADO: SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE – SEUMA.

REFERÊNCIA: ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES COM PLANTIO DE MUDAS DE PLANTAS DESTINADAS A ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO PARA REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DISTRITOS.

**01. DO RELATÓRIO**

Trata-se da solicitação de adesão a registro de preço para futuras e eventuais aquisições, composto pela Ata de Registro de Preços nº 077/2019, que tem como objeto o registro de preço para futuras e eventuais aquisições com plantio de mudas de plantas destinadas a arborização e paisagismo para revitalização das áreas verdes na sede do Município de Sobral e distritos.

O valor médio estimado desta adesão importa no valor de **R\$ 437.442,61 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos)**, tendo como Dotações Orçamentárias as dispostas a seguir:

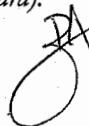
- 24.01.18.541.0076.1309.33903900.1001000000
- 24.01.18.541.0076.1309.33903900.1920000000

Segundo análise técnica da Coordenadora de Monitoramento e Controle do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral - PRODESOL, Fernanda Elias Fernandes, a adesão da referida ata se justifica pelas seguintes razões:

*“ Considerando que o Plano de Arborização Urbana de Sobral apresenta metas a serem cumpridas para que a cidade se torne arborizada, e considerando, ainda, o suporte financeiro por meio do Contrato de Empréstimo firmado com o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, a presente aquisição ampara-se na necessidade de celebrar a realização destas metas, estabelecida pelo Plano de Arborização para curto prazo.*

*Dessa forma, a obtenção dos itens aderidos é necessária para cumprir as metas estabelecidas pelo Plano de Arborização de Sobral - PAS (Lei 1939-2019 - PAS) e também as determinações do Contrato de Empréstimo Nº CFA 10569, firmado entre a Prefeitura de Sobral e o Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF), para implementação do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral - PRODESOL, notadamente no Componente II – Gestão Ambiental do referido Programa.*

*Além disso, essa contratação apoiará demais áreas não contempladas pelo Contrato Nº 0002-2020-SEUMA, em execução pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, referente à Implementação dos Corredores Verdes, nos trechos: i) Trecho 01 (Av. Fernandes Távora - da Estação de VLT do Cruzamento da Av. Dr. Guarani até o entrocamento com a BR-222); ii) Trecho 02 (Rua Menino Deus - da Universidade Federal do Ceará até o Cruzamento da Rua Paulo Aragão); iii) Trecho 03 (Rua Dom José - da Santa Casa até a Praça Quirino Rodrigues); iv) Trecho 04 (Eixo Cívico - da Igreja do Rosário até o Mercado Central); v) Trecho 05 (Rua 24 de Agosto - da Av. Min. Cesar Cals até a Rua da Lagoa); e vi) Trecho 06 (Bairro Nova Caiçara).*



*Nesse contexto, dando continuidade as ações de plantio em todo o território urbano da Sede de Sobral, a localização das árvores e arbustos apresentados nesse contrato deverão ser em áreas verdes públicos: parques e praças, bem como áreas residuais de trânsito conforme Plano de Arborização Urbana de Sobral – PAS.*

*O critério para definição de quantitativos e escolha do local está fundamentado no porte das plantas e valor ornamental. As espécies presentes nesse contrato são palmáceas, arbustos e trepadeiras. Portanto, mais adequadas para composições paisagísticas de praças, parques e áreas residuais de trânsito. Nos Anexos 01, 02 e 03 desta justificativa, estão mapeadas todas as áreas verdes de Sobral, aptas a receber as plantas especificadas, bem como demonstrada a definição de área residual de trânsito, conforme está apresentado no PAS.*

*Pelo exposto, requer que seja realizada a presente Adesão, a fim de tornar Sobral uma cidade mais sustentável, arborizada, agradável e resiliente onde seus habitantes possam desfrutar da qualidade de vida urbana resultante da arborização e da criação de corredores verdes entre seus principais elementos naturais reconectando assim a paisagem urbana às pessoas e a natureza. ”*

A situação em comento não se caracteriza na realização de uma licitação para a aquisição de bens e serviços comuns por parte da Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente, mas na adesão a uma ata de registro de preços, fruto de um Pregão Eletrônico realizado pela Agência Municipal do Meio Ambiente, tendo como objeto o registro de preço para futuras e eventuais aquisições com plantio de mudas de plantas destinadas a arborização e paisagismo para revitalização das áreas verdes na sede do Município de Sobral e distritos, **sendo esse procedimento de adesão realizado em caráter excepcional, como forma de garantir o interesse público e a eficiência na ação estatal.**

## 02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A adesão à Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como “Licitação Carona”, encontra amparo legal para a sua realização, conforme destacado no Decreto Federal nº 7892/13, assim como pela própria doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Conforme Luiz Antônio Miranda Amorim Silva<sup>1</sup> salienta:

A denominação de efeito “carona” ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar “carona” no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todos as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito “carona” na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior.

<sup>1</sup> SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito “carona” no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v 20, p. 245-267, 2009.

Além disso, como o registro em que se “toma carona” decorre de licitação, a aceitação, em tese, da “carona” não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito “carona”, pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

Com base na Ata de Registro de Preços em análise, opta-se pela contratação da EMPRESA SOBRAL GARDEN LTDA, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual. Dessa forma, com base na tabela apresentada na referida Ata, pôde-se calcular o montante necessário ao pagamento da contratação em comento.

O valor médio estimado desta adesão importa no valor de **R\$ 437.442,61 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos)**. Como a Ata do Registro de Preços, a qual a Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente pede adesão, é fruto de Pregão, que é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, compreende-se que a adesão citada acima está em conformidade com as disposições legais.

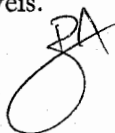
A junção dessa modalidade licitatória com o procedimento de Adesão torna mais célere e eficaz o procedimento de Licitação, garantindo eficiência para o agir da Administração Pública, conforme é aludido no artigo 37 da Constituição Federal, levando-se em consideração as peculiaridades legais inerentes.

### 03. DA CONCLUSÃO

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, consequentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela adesão da Ata de Registro de Preços nº 077/2019, que tem como objeto a adesão a registro de preço para futuras e eventuais aquisições com plantio de mudas de plantas destinadas a arborização e paisagismo para revitalização das áreas verdes na sede do Município de Sobral e distritos.

Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam levados à Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente para as devidas considerações. Em seguida, retornar os autos deste à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.



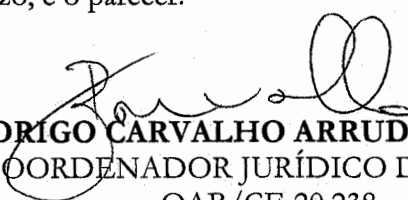
Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei n° 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança n°. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei n° 8.906, de 1994, art. 2°, § 3°, art. 7°, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança n°. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 17 de setembro de 2020.

  
**RODRIGO CARVALHO ARRUDA BARRETO**  
COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA  
OAB/CE 20.238